

## GABINETE CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

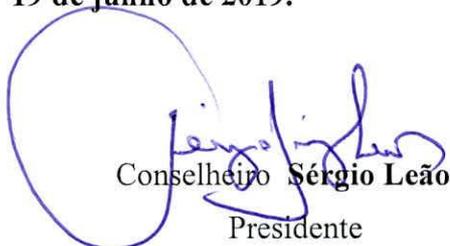
**RESOLUÇÃO Nº : 14.786/2019**  
**Processo : 201802594-00**  
**Classe : Consulta**  
**Orgão : Câmara Municipal de Moju**  
**Interessado : Leandro Henrique Cardoso da Rocha – Vereador Presidente.**  
**Exercício : 2018**  
**Relator : Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior**

***EMENTA: CONSULTA. VEREADOR PRESO PREVENTIVAMENTE. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME COMUM. PAGAMENTO DO SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de CONSULTA, formulada em tese, e respondida nos termos do disposto no art. 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em aprovar a resposta à CONSULTA, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão:

1. Não é devido o pagamento de subsídio a vereador preso preventivamente ou cautelarmente, enquanto perdurar o afastamento do cargo, salvo se este encontrar-se albergado por decisão judicial em sentido contrário.
2. A suspensão do pagamento do subsídio do vereador preso preventivamente deve ser deliberada pelo Plenário da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do respectivo Município, garantindo ao parlamentar a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. O Município, no exercício de sua autonomia política e administrativa, é o ente federativo que possui a competência para legislar acerca das situações de afastamento e licença dos vereadores, bem como a convocação dos respectivos suplentes,
4. Cabe à Câmara Municipal, no âmbito de sua competência, decidir acerca da concessão de licenças aos seus respectivos membros, por meio de seu órgão deliberativo.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **19 de junho de 2019.**

  
Conselheiro **Sérgio Leão**  
Presidente

  
Conselheiro **Daniel Lavareda**  
Relator

Presentes: Conselheiros: Antônio José Guimarães. Conselheiros Substitutos: Alexandre Cunha. Ministério Público de Contas: Procuradora Elizabeth Salame da Silva.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº. 14 - 786

Processo nº 201802594-00 – Consulta da Câmara Municipal de Moju, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Leandro Henrique Cardoso da Rocha

RELATÓRIO

**Processo:** 201802594-00  
**Assunto:** Consulta  
**Município:** Moju  
**Órgão:** Câmara Municipal  
**Interessado:** Leandro Henrique Cardoso da Rocha  
**Relator:** Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior  
**Exercício:** 2018

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MOJU**, durante o exercício de 2018, encaminhou CONSULTA (fl.01), com amparo no artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016, na qual expôs situação fática, solicitando manifestação desta Corte de Contas sobre a seguinte questão:

*Na hipótese de um vereador vir a ser preso preventivamente, por ordem judicial, pela suposta prática de crime comum, qual providência que a Mesa da Câmara Municipal deve tomar com relação principalmente ao pagamento dos subsídios desse vereador?*

Conforme consta, os autos retornaram ao meu Gabinete, na data de 01.04.2019 (fl. 06) e considerando a especificidade jurídica da matéria, os autos foram submetidos a competente apreciação da Diretoria Jurídica – DIJUR/TCM-PA, em 04.04.2019, conforme permissivo contido nos termos do §4º, do art. 300, do RITCM-PA (Ato n.º 19/2017), a qual devidamente atendida, nos termos do **Parecer n.º 145/2019-DIRETORIA JURÍDICA/TCM-PA** (fls. 05/14), da lavra do Diretor Jurídico, Dr. RAPHAEL MAUÉS OLIVEIRA e da Assessora Jurídica, Dra. PAULA MELO E SILVA D'OLIVEIRA, o qual antecipadamente destaco, adoto em sua integralidade como resposta a vertente consulta, no que transcrevo:

(...)

**II – DO MÉRITO CONSULTIVO:**





RESOLUÇÃO Nº. 14 - 186

Processo nº 201802594-00 – Consulta da Câmara Municipal de Moju, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Leandro Henrique Cardoso da Rocha

Preliminarmente, em resposta aos questionamentos formulados na vertente consulta, cumpre-nos assentar, desde já, o posicionamento desta DIJUR/TCM-PA, no sentido de que em atenção aos princípios da moralidade e da razoabilidade, não é devido o pagamento de subsídios a vereador preso preventivamente, enquanto perdurar o afastamento do cargo, pela natureza *pro labore faciendo* da remuneração dos *Edis*, salvo decisão judicial que autorize a continuidade do recebimento de seus subsídios, como veremos:

Como se sabe, os vereadores possuem atividade de natureza representativa e no exercício da função parlamentar são considerados os representantes do povo, o qual se distingue das atividades dos servidores públicos em geral, na medida em que estes últimos detêm vínculo permanente e de caráter estável com a Administração Pública e são admitidos para, em nome do Estado, prestar serviços públicos à sociedade.

Neste sentido, no tocante aos servidores públicos, subsistem diversos entendimentos que apontam o pagamento da remuneração em sua totalidade ou em parte àqueles servidores presos cautelarmente, como disposto no art. 29, §1º e §2º, da Lei Estadual n.º 5.810/94 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado do Pará).

Depreende-se do artigo supracitado que, o servidor público do Estado do Pará preso em flagrante por crime comum ou denunciado por crime administrativo será afastado do exercício do cargo e, durante o afastamento, perceberá 2/3 (dois terços) da remuneração, tendo direito à diferença caso seja absolvido, no que resta evidenciado o pagamento de remuneração aos servidores mesmo nas situações de prisão preventiva.

Contudo, conforme já exposto, os regimes jurídicos dos servidores se distinguem dos parlamentares.

Os vereadores, diferentemente dos servidores públicos, não possuem vínculo de emprego/trabalho, em sentido próprio, com a Administração Pública, uma vez que os *Edis* são agentes políticos eletivos, investidos de mandato legislativo de 04 (quatro) anos e, por

<sup>1</sup> Art. 29. O servidor preso em flagrante, pronunciado por crime comum, denunciado por crime administrativo, ou condenado por crime inafiançável, será afastado do exercício do cargo, até sentença final transitada em julgado.

§ 1º. Durante o afastamento, o servidor perceberá dois terços do vencimento ou remuneração, tendo direito à diferença, se absolvido.

§ 2º. Em caso de condenação criminal, transitada em julgado, não determinante da demissão, continuará o servidor afastado até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento ou remuneração

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº. 14 - 786

Processo nº 201802594-00 – Consulta da Câmara Municipal de Moju, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Leandro Henrique Cardoso da Rocha

consequente, encontram-se submetidos a normas específicas, previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Local e no Regimento Interno respectivo, no que se refere a sua escolha, investidura, posse, impedimentos, incompatibilidades, atribuições, prerrogativas, licença, remuneração, dentre outros aspectos.

Dessa forma, o exercício do mandato dos vereadores evidencia-se pela participação efetiva do vereador nos trabalhos da Câmara Municipal em defesa de interesses coletivos, ao passo que o seu afastamento por razões de cumprimento de prisão preventiva/cautelar consequentemente o impede temporariamente do pleno exercício das obrigações do cargo para qual foi eleito.

Ademais, ressalta-se que, o **Supremo Tribunal Federal – STF**, por meio do **Recurso Extraordinário de nº. 850/868 – RS**, quando concedeu aos agentes políticos, nos quais estão incluídos os vereadores, o direito à percepção de adicional de férias e ao 13º salário, não os equiparou aos servidores públicos, tampouco os incluiu no mesmo regime jurídico administrativo (Estatuto dos Servidores).

Neste sentido, na decisão supracitada, o **C. STF** decidiu pela possibilidade de os agentes políticos perceberem as nomeadas gratificações natalinas (13º salário) e o terço de férias, dada a compatibilidade de tais direitos sociais (art. 7º, da CF/88), que acodem a todos os trabalhadores, com o regime de subsídio (art. 39, §4º, da CF), aplicável aos referidos agentes.

Ademais, cumpre-nos ressaltar que nas razões de decidir dos votos vencedores, os Exmos. Ministros da *Corte Suprema* levaram em consideração a efetiva prestação do serviço, uma vez que quando se referiram ao pagamento do terço de férias, fundamentaram-se na premissa do direito ao descanso daqueles que cumpriram suas atividades representativas, como resta demonstrado em trecho do voto da Exma. Ministra CARMEN LÚCIA:

*“Quando se trata de situações nos estados democráticos e relevando o argumento que foi também aventado de que é preciso que se dê o interregno necessário de descanso, esses descansos não significam que a pessoa esteja ausente do exercício de suas atividades, foi citado aqui, exatamente, em muitas ocasiões, a situação de haver um local onde se sabe onde está o Prefeito, o Governador, exatamente porque não podem se ausentar dessa atividade”.*

Dessa forma, extrai-se do voto supracitado que as atividades exercidas pelos agentes políticos são comprovadas com o pleno exercício de suas funções, ou seja, mesmo em situações de descanso, estas não equivalem que o agente esteja ausente do exercício regular de suas atividades representativas, na medida em que estes não podem se ausentar de suas atribuições, salvo situações previstas em lei.



RESOLUÇÃO Nº. 14 - 786

Processo nº 201802594-00 – Consulta da Câmara Municipal de Moju, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Leandro Henrique Cardoso da Rocha

Corroborando com tal entendimento, de que a percepção dos subsídios dos parlamentares pressupõe o pleno exercício das funções do mandato, HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup> explica:

*“A remuneração dos membros dos Corpos Legislativos é, por natureza, pro labore faciendo, vale dizer, pelo exercício da função. Desde que afastado do exercício do mandato, cessa a causa legal de remuneração, diversamente do que ocorre com os servidores públicos, que podem obter determinadas licenças com vencimentos parciais ou integrais, uma vez que tais vencimentos têm caráter alimentar e resultam da relação de emprego mantida com o Poder Público”.*

Neste sentido, depreende-se que constatada a impossibilidade, mesmo que temporária do parlamentar exercer regularmente o seu mandato por motivo de prisão preventiva/cautelar e levando em consideração que a situação que o afastou do exercício do mandato está dissociada do interesse público, resta cessada a causa legal da remuneração deste e conseqüentemente, não há que se falar em pagamento de subsídio ao vereador enquanto perdurar o impedimento.

Sendo assim, por força da decisão judicial que determina a prisão preventiva/cautelar do vereador, fica o parlamentar impedido temporariamente do exercício do mandato e não dará ao Estado e a sociedade a contrapartida indispensável para obter a percepção dos subsídios que recebe, subsiste nesta situação portanto, um verdadeiro óbice legal ao recebimento da remuneração do vereador, em razão deste não se encontrar em efetivo exercício de suas funções.

Nesta mesma linha de entendimento, o **Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR** se posicionou sobre o tema, por intermédio dos autos de **Consulta n.º 603910/10**, que aprovou o **Acórdão n.º 2.376/12**, do qual se extrai:

*VEREADOR PRESO. EXERCÍCIO DO MANDATO. REMUNERAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO SUBSÍDIO. IMPOSIÇÃO.*

*“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em: Responder a consulta nos seguintes termos: “A impossibilidade de*

<sup>1</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. Malheiros Editores, 16º ed. São Paulo, 2007, p. 642.

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº. 14 - 786

Processo nº 201802594-00 – Consulta da Câmara Municipal de Moju, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Leandro Henrique Cardoso da Rocha

*vereador desempenhar suas funções por força de decisão judicial que determinou a sua prisão, caracteriza impedimento temporário para o exercício do mandato, impondo a suspensão do pagamento de seu subsídio mensal por deliberação da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do Município, assegurado o exercício do direito de defesa.”*

*(Acórdão nº 2376/12 do Tribunal Pleno – Relator Conselheiro Hermas Eurides Brandão). (grifo nosso)*

Neste sentido, denota-se que em observância aos princípios da moralidade e da razoabilidade, bem como em razão da natureza *pro labore faciendo* da remuneração dos vereadores, não é devido o pagamento de subsídio a vereador preso preventivamente ou cautelarmente, enquanto perdurar o afastamento do cargo, salvo se este se encontrar albergado por decisão judicial em sentido contrário.

Ademais, em consonância com o entendimento supracitado do TCE/PR, esta DIJUR/TCM-PA entende que compete à Câmara Municipal, no exercício de suas prerrogativas institucionais, adotar as providências necessárias para a preservação do pleno exercício de suas funções constitucionais e a observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, dentre elas, a cessação do pagamento do subsídio de vereador que seja preso preventivamente por ordem judicial, pela suposta prática de crime comum, desde a data do início da prisão.

É válido ressaltar que, a suspensão do pagamento do subsídio do vereador preso preventivamente deve ser deliberada pelo Plenário da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do respectivo município, garantindo ao parlamentar a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em suma, vislumbra-se que na ocorrência de prisão preventiva de membro do Poder Legislativo Municipal e conseqüentemente, por este ficar temporariamente impedido de cumprir com sua função pública e considerando que os motivos que originaram essa situação estão dissociados do interesse público, entende-se que após autorização do Plenário da Câmara Municipal, deverá ser efetuada a suspensão do pagamento do subsídio do referido Vereador, salvo se subsistir decisão judicial que autorize a continuidade do recebimento de seus subsídios.

Ainda, cumpre-nos tecer breves considerações acerca da possibilidade de afastamento temporário (licença) de vereador em virtude de prisão preventiva/cautelar que o impossibilita de participar das sessões legislativas, bem como a possibilidade de se convocar o suplente imediatamente após a prisão, com o escopo de orientação aos jurisdicionados deste TCM-PA, sobre o tema, especialmente aos Poderes Legislativos Municipais e ressaltando desde já que, os

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº. 14 - 786

Processo nº 201802594-00 – Consulta da Câmara Municipal de Moju, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Leandro Henrique Cardoso da Rocha

referidos assuntos são matérias a serem disciplinadas pelo Município em sua Lei Orgânica e no Regimento Interno da respectiva Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia política e administrativa, explico:

O **art. 29, IX, da Constituição Federal**, dispõe que:

**Art. 29.** O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

**IX** – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa;

Desse modo, compreende-se que o **inciso IX**, do artigo supracitado, estabelece de forma expressa que os vereadores devem seguir as regras da Carta Magna que versam sobre as proibições e incompatibilidades concernentes aos parlamentares federais.

Sendo assim, entende-se que caso a Constituição Federal estivesse escolhido pela reprodução compulsória dos regramentos previstos para os parlamentares federais nas respectivas leis orgânicas dos Municípios, os regramentos estariam expressamente previstos, como por exemplo, o disposto no **art. 27, §1º, da CF/88**, em relação aos Deputados Estaduais, o qual determina que são aplicadas aos parlamentares estaduais as regras da CF/88 sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, dentre outros.

Partindo dessa premissa, no que se refere à concessão de licença aos vereadores, bem como a convocação dos respectivos suplentes, não há que se falar na aplicação do **art. 56, §1º, da CF/88**<sup>2</sup>, no âmbito

<sup>1</sup>**Art. 27.** O número de Deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

<sup>2</sup>**Art. 56.** Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

(...)

§1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.



RESOLUÇÃO Nº. 14 - 786

Processo nº 201802594-00 – Consulta da Câmara Municipal de Moju, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Leandro Henrique Cardoso da Rocha

municipal, tendo em vista que o referido artigo é aplicável somente aos Deputados e Senadores, como disposto de forma expressa.

Em razão disto, cabe aos municípios disciplinarem acerca das matérias mencionadas, por meio de suas Leis Orgânicas, bem como dos Regimentos Internos das respectivas Câmaras Municipais, que são os instrumentos normativos adequados à regulamentação dos direitos e deveres dos parlamentares.

Nesta mesma opinião, elucida HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>:

*“A licença para o vereador se afastar do exercício do mandato é substancialmente um ato político, razão pela qual depende da deliberação do plenário, que decide discricionariamente sobre sua conveniência e oportunidade.*

(...)

*O plenário é soberano para negar ou conceder licenças solicitadas, assim como para cassar as que forem concedidas, desde que julgue conveniente o retorno do vereador ao exercício do mandato”.*

Diante do exposto, depreende-se que o Município, no exercício de sua autonomia política e administrativa, é o ente federativo que possui a competência para legislar acerca das situações de afastamento e licença dos vereadores, por se tratar de matéria de cunho *interna corporis*, incluindo os casos de afastamento temporário em razão de prisão preventiva/cautelar.

Assim como, cabe à Câmara Municipal, no âmbito de sua competência, decidir acerca da concessão das referidas licenças aos seus respectivos membros, por meio de seu órgão deliberativo.

Por fim, no tocante às hipóteses de convocação de suplentes, do mesmo modo, a referida matéria foge à competência desta Corte de Contas, uma vez que se trata de assunto incluído no âmbito do exercício dos direitos políticos e conseqüentemente, não está previsto no rol das competências e matérias pertinentes aos Tribunais de Contas, elencadas no art. 70, da CF/88<sup>2</sup>, que em face do princípio da simetria constitucional, alberga as competências do TCM-PA.

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros. 15 ed. 2008. p. 641.

<sup>2</sup> **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



RESOLUÇÃO Nº. 14 - 786

Processo nº 201802594-00 – Consulta da Câmara Municipal de Moju, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Leandro Henrique Cardoso da Rocha

Diante da elaboração do **Parecer Jurídico nº 145/2019/DIJUR/TCM-PA (fls. 08/20)**, os autos retornaram para meu Gabinete, em 10/06/2019, e considerando o atendimento das formalidades regimentais para processamento dos presentes autos, sob a forma de consulta, conforme imperativo regimental e, ainda, com base na manifestação exarada pela Diretoria Jurídica deste TCM-PA, submeto a matéria à consideração deste Colendo Plenário.

**É o relatório.**

**VOTO**

**PRELIMINARMENTE**, cumpre analisar a admissibilidade da presente **Consulta**, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas nos **arts. 298<sup>1</sup> e 299<sup>2</sup> do Regimento Interno do TCM/PA – RITCM/PA (Atualizado pelo Ato nº 18)<sup>3</sup>**, tendo sido formulada por autoridade competente (art. 299, inciso II, do RITCM-PA), para além de suscitada em forma de tese, acerca de tema de grande relevância às atividades de controle externo, realizadas por esta Corte de Contas, notadamente, quando possui dentre suas diretrizes, a função pedagógica junto aos jurisdicionados na constitucional aplicação dos recursos públicos. Sendo assim, passo a análise de mérito da presente consulta, tal como interposta.

**NO MÉRITO**, conforme já delineado em relatório, acompanho em sua integralidade a manifestação trazida aos autos, pela Diretoria Jurídica/TCM-PA (fls. 08/20), no sentido de que

<sup>1</sup>Art. 298. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no art. 1.º, XVI, da Lei Complementar n.º 84, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: I - Ser formulada por autoridade legítima; II - Ser formulada em tese; III - Conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares; IV - Versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

<sup>2</sup>Art. 299. Estão legitimados a formular consulta: I - O Prefeito; II - O Presidente da Câmara Municipal; III - Os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais; IV - Os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional; V - As entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

<sup>3</sup> XVI - responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA

RESOLUÇÃO Nº. 14 - 786

Processo nº 201802594-00 – Consulta da Câmara Municipal de Moju, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Leandro Henrique Cardoso da Rocha

em atenção aos princípios da moralidade e da razoabilidade, não é devido o pagamento de subsídios a vereador preso preventivamente, enquanto perdurar o afastamento do cargo, pela natureza *pro labore faciendo* da remuneração dos *Edis*, salvo decisão judicial que autorize a continuidade do recebimento de seus subsídios, ao que explico:

Preliminarmente, ressalto que os regimes jurídicos dos servidores se distinguem dos parlamentares, os quais se incluem os vereadores, na medida em que estes últimos não possuem vínculo de emprego/trabalho, em sentido próprio, com a Administração Pública, uma vez que os *Edis* são agentes políticos eletivos, investidos de mandato legislativo de 04 (quatro) anos e, por conseguinte, encontram-se submetidos a normas específicas, previstas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Local e no Regimento Interno respectivo, no que se refere a sua escolha, investidura, posse, impedimentos, incompatibilidades, atribuições, prerrogativas, licença, remuneração, dentre outros aspectos, conforme já delineado no Parecer da DIJUR/TCM-PA.

Dessa forma, compreendo que o exercício do mandato dos vereadores resta comprovado a partir da participação efetiva destes nos trabalhos da Câmara Municipal em defesa de interesses coletivos, ou seja, o pleno exercício de suas funções parlamentares. Logo, o seu afastamento por razões de cumprimento de prisão preventiva/cautelar consequentemente o impede temporariamente do pleno exercício das obrigações do cargo para qual foi eleito.

Neste sentido, entendo que constatada a impossibilidade, mesmo que temporária do parlamentar exercer regularmente o seu mandato por motivo de prisão preventiva/cautelar e levando em consideração que a situação que o afastou do exercício do mandato está dissociada do interesse público, resta cessada a causa legal da remuneração deste e consequentemente, não há que se falar em pagamento de subsídio ao vereador enquanto perdurar o impedimento.

Sendo assim, seguindo na integralidade o Parecer da DIJUR/TCM-PA, concluo que na situação questionada na vertente consulta, no caso de decisão judicial que determina a prisão



**RESOLUÇÃO Nº. 14 - 786**

**Processo nº 201802594-00 – Consulta da Câmara Municipal de Moju, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Leandro Henrique Cardoso da Rocha**

preventiva/cautelar de vereador, este fica impedido temporariamente do exercício do mandato e não dará ao Estado e a sociedade a contrapartida indispensável para obter a percepção dos subsídios que recebe e conseqüentemente, subsiste nesta situação, um verdadeiro óbice legal ao recebimento da remuneração do vereador, em razão deste não se encontrar em efetivo exercício de suas funções, entendimento em consonância com o Tribunal de Contas do Paraná – TCE/PR o qual se posicionou sobre o tema, por intermédio dos autos de Consulta n.º 603910/10, que aprovou o **Acórdão n.º 2.376/12**.

Ainda, ressalto que compete à Câmara Municipal, no exercício de suas prerrogativas institucionais, adotar as providências necessárias para a preservação do pleno exercício de suas funções constitucionais e a observância dos princípios da legalidade e da moralidade administrativa, dentre elas, a cessação do pagamento do subsídio de vereador que seja preso preventivamente por ordem judicial, pela suposta prática de crime comum, desde a data do início da prisão.

Em suma, entendo que em observância aos princípios da moralidade e da razoabilidade, bem como em razão da natureza *pro labore faciendo* da remuneração dos vereadores, após a autorização do Plenário da Câmara Municipal, deverá ser efetuada a suspensão do pagamento do subsídio do vereador preso preventivamente ou cautelarmente, uma vez que não é devido o pagamento de subsídio a vereador nesta referida situação, enquanto perdurar o afastamento do cargo, salvo se este se encontrar albergado por decisão judicial em sentido contrário.

Por fim, com o escopo de orientação sobre o tema aos jurisdicionados deste TCM-PA, especialmente aos Poderes Legislativos Municipais, esclareço que a possibilidade de afastamento temporário (licença) de vereador em virtude de prisão preventiva/cautelar que o impossibilita de participar das sessões legislativas, bem como a possibilidade de se convocar o suplente imediatamente após a prisão, são matérias a serem disciplinadas pelo Município em sua Lei Orgânica e no Regimento Interno da respectiva Câmara Municipal, no exercício



RESOLUÇÃO Nº. 14 - 786

Processo nº 201802594-00 – Consulta da Câmara Municipal de Moju, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Leandro Henrique Cardoso da Rocha

de sua autonomia política e administrativa, conforme delineado minuciosamente no Parecer da DIJUR/TCM-PA, o qual subscrevo.

Diante de todo o exposto, considero como resposta aos quesitos formulados as seguintes teses:

**1) Na hipótese de um vereador vir a ser preso preventivamente, por ordem judicial, pela suposta prática de crime comum, qual a providência que a Mesa da Câmara Municipal deve tomar com relação principalmente ao pagamento dos subsídios desse vereador?**

Em razão da natureza *pro labore faciendo* da remuneração dos vereadores, não é devido o pagamento de subsídio a vereador preso preventivamente ou cautelarmente, enquanto perdurar o afastamento do cargo, salvo se este for albergado por decisão judicial em sentido contrário.

Ademais, a suspensão do pagamento do subsídio do vereador preso preventivamente deve ser deliberada pelo Plenário da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do respectivo Município, garantindo ao parlamentar a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

**2) Possibilidade de afastamento temporário (licença) de vereador em virtude de prisão preventiva/cautelar que o impossibilita de participar das sessões legislativas, bem como a possibilidade de se convocar o suplente imediatamente após a prisão.**

O Município, no exercício de sua autonomia política e administrativa, é o ente federativo que possui a competência para legislar acerca das situações de afastamento e licença dos vereadores, bem como a convocação dos respectivos suplentes, por se tratar de matéria de cunho *interna corporis*, incluindo os casos de afastamento temporário em razão de prisão preventiva/cautelar. Assim como, cabe à Câmara Municipal, no âmbito de sua competência, decidir acerca da concessão das referidas licenças aos seus respectivos

**GABINETE DO CONSELHEIRO DANIEL LAVAREDA**

**RESOLUÇÃO Nº. 14 - 786**

Processo nº 201802594-00 – Consulta da Câmara Municipal de Moju, exercício 2018, de responsabilidade do Sr. Leandro Henrique Cardoso da Rocha

membros, por meio de seu órgão deliberativo.

Por fim, em razão de ter acompanhado, em sua integralidade, a manifestação trazida aos autos, pela Diretoria Jurídica/TCM-PA (fls. 05/14), adoto a seguinte ementa elaborada pelo referido setor, no que transcrevo:

**EMENTA: CONSULTA. VEREADOR PRESO PREVENTIVAMENTE. SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME COMUM. PAGAMENTO DO SUBSÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO.**

1. Não é devido o pagamento de subsídio a vereador preso preventivamente ou cautelarmente, enquanto perdurar o afastamento do cargo, salvo se este encontrar-se albergado por decisão judicial em sentido contrário.
2. A suspensão do pagamento do subsídio do vereador preso preventivamente deve ser deliberada pelo Plenário da Câmara Municipal, nos termos regimentais e da Lei Orgânica do respectivo Município, garantindo ao parlamentar a observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. O Município, no exercício de sua autonomia política e administrativa, é o ente federativo que possui a competência para legislar acerca das situações de afastamento e licença dos vereadores, bem como a convocação dos respectivos suplentes,
4. Cabe à Câmara Municipal, no âmbito de sua competência, decidir acerca da concessão de licenças aos seus respectivos membros, por meio de seu órgão deliberativo.

**Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário.**

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 19 de abril de 2019.

~~Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior~~

Relator